**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 0141, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI Nº 6.315/2022.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre alterações da Lei nº 6.315/2022, que instituiu a Política de Bem-estar de Animais Domésticos, controle populacional de cães e gatos, estímulo a posse responsável e incentivo a adoção de animais e a proteção de animais domésticos.

Cabe citar a exposição de motivos do responsável pela pasta, corroborada pela justificativa do Prefeito Municipal:

*EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS*

*Submeto a apreciação de Vossa Excelência o presente projeto de lei para dispor sobre a alteração da Lei nº 6.315, de 4 de março de 2022, que Institui a Política de Bem-estar de Animais Domésticos, controle populacional de cães e gatos, estímulo a posse responsável e incentivo a adoção de animais e a proteção de animais domésticos.*

*Considerando que o Departamento de Proteção Animal da Vigilância Ambiental em Saúde de Botucatu-SP, na aplicação da Lei Municipal 6315 de 2022, entende que há necessidade de alterações e complementos nos artigos da referida Lei Municipal.*

*Considerando que os casos omissos ou de dúvidas quanto à execução da presente Lei não foram totalmente regulamentados mediante o Decreto 12.789, de 19 de dezembro de 2022.*

*Considerando que para melhor execução da Política de Bem Estar de Animais Domésticos, controlo populacional de cães e gatos, estímulo a posse responsável e incentivo a adoção de animais e a proteção de animais domésticos no município de Botucatu, se faz necessário a proposta de Emenda da Lei 6.315, de 4 de março de 2022.*

*Respeitosamente,*

*Valdinei Moraes Campanucci da Silva*

*Coordenador de Programa de Saúde*

Da justificativa acostada ao Projeto de Lei, encampando a exposição de motivos do secretário da pasta, extrai-se, em breve síntese, seu objetivo diante da necessidade de alterações propostas pelo Departamento de Proteção Animal da Vigilância Ambiental em Saúde de Botucatu-SP, especialmente quanto aos casos omissos e de dúvidas quanto à execução da presente Lei, que não foram totalmente regulamentados mediante o Decreto 12.789, de 19 de dezembro de 2022.

Primeiramente cabe apontar a importância deste Projeto de Lei Municipal, o qual visa incentivar a proteção do meio ambiente, informando sua importância vital para o bem estar de toda a população.

Com efeito, a proteção aos animais é matéria que se insere no âmbito dos assuntos de interesse local, cuja competência legislativa é do Município, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal.

No aspecto material, a propositura encontra-se em consonância com a diretriz constitucional de proteção ao meio ambiente e o dever do Poder Público em promover medidas que protejam os animais.

Tal iniciativa vem no intuito de fomentar e complementar a proteção do meio ambiente, de acordo com o disposto no artigo 225 da Constituição Federal:

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*

*II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; ...*

*V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*

*VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

*...*

*§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

Nunca é demais salientar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma garantia constitucional, que precisa ser efetivada por meio de ações do Poder Público, conforme objetiva esse projeto.

A matéria é de interesse local e visa complementar a legislação federal e estadual, conforme previsto no artigo 30, I e II da Constituição Federal, com observância da Lei Orgânica de Botucatu.

Assim dispõe a Lei Orgânica do Município quanto à proteção do meio ambiente:

*Art. 6º Compete ao Município em comum com a União e o Estado, de conformidade com a legislação complementar federal:*

*VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.*

Logo, verifica-se que o presente projeto atende ao imperativo de proteção ao meio ambiente, nele incluída a adoção de práticas voltadas ao tratamento zeloso dos animais.

O projeto em análise também se encontra de acordo com a Lei 13.426/17, que dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos:

*Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.*

*Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1o desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:*

*I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;*

*II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e*

*III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.*

*Art. 3º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.*

As matérias tratadas na propositura têm por objetivo concretizar as disposições pertinentes da Lei Orgânica Municipal, que, nos termos de art. 144, XI, estabelece a atribuição municipal de “*proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos*”.

Encontra-se respeitada a inciativa da propositura, posto que a matéria aqui versada é de competência privativa do Sr. Prefeito, uma vez que institui medidas atinente à organização administrativa.

Neste sentido, a consolidada jurisprudência do E. Tribunal de Justiça Bandeirante, conforme julgados assim ementados:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2140424-92.2022.8.26.0000*

*Órgão julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 06/09/2022*

*Ementa: \*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.276, de 25 de maio de 2022, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar e com integral veto do Prefeito, que dispõe sobre a identificação eletrônica de animais domésticos, e de criação, por meio de microchip biocompatível, para inclusão em banco de dados a ser monitorado pelo Centro de Zoonoses e/ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes, além da não indicação da fonte de custeio - ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR – Atribuição do Chefe do Poder Executivo para a implementação do programa de identificação dos animais, estabelecendo as ações dos órgãos sob sua gestão, inclusive para a fiscalização – Circunstância em que apesar da possibilidade do Poder Legislativo iniciar leis que tratem da proteção da fauna e do meio ambiente, a lei objurgada não se limita a fixar premissas gerais ou dar caráter autorizativo, descendo em minucias os parâmetros para a identificação dos animais, tipo de chip e atuação de órgãos do Poder Executivo, praticamente esgotando a necessidade de sua regulamentação - Afronta aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual – CUSTEIO – Não indicação da fonte do custeio do programa durante a tramitação legislativa que não caracteriza inconstitucionalidade da norma, mas sua inexequibilidade até a respectiva previsão orçamentária – Ação julgada procedente*

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve a Lei nº 4.068/2017 que institui o Código Municipal de Direito e Bem Estar Animal, no âmbito do município de Socorro e dá outras providências - Regras sobre meio ambiente e de proteção e fiscalização em relação a animais domésticos da região que se encontram no âmbito do interesse local para legislar, dentro das atribuições constitucionais do município - Competência para a elaboração de leis acerca de assunto local que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo - Inconstitucionalidade configurada não pela matéria e sim por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com movimentação de serviço público, com necessária organização de estrutura e de pessoal - Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar é exclusiva - Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Dispositivo que versa sobre responsabilidade civil e penal que também deve ser afastado, porquanto atinge a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e civil (art. 22, I, CF) - Manutenção da vigência de parte dos artigos da lei impugnada em razão de tratarem de assunto de interesse local, que podem ser objeto de texto legal de iniciativa de ambos os poderes municipais e que estão voltados à população local em geral - Ação parcialmente procedente. (TJ/SP Órgão Especial ADI nº 2204270-59.2017.8.26.0000 Rel. Des. Álvaro Passos j. 21.03.18)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.665, de 06 de maio de 2015, que estabelece no âmbito do Município de Mogi Mirim, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, e dá outras providências - Competência legislativa - Ao Município compete preservar a fauna e a flora, no limite de seu interesse local e deve se restringir à necessidade de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não se verifica no caso - Lei Federal nº 9.605/98, que regulamenta o tema a nível nacional e a Lei Estadual nº 11.977/05 que regula a matéria - Inexistência de lacuna na norma estadual a ensejar a suplementação da matéria - Na hipótese, o legislador local avançou no campo da competência reservada ao Estado pelo artigo 193, inciso X, da Constituição Estadual - Vício de iniciativa - Indevida ingerência em matéria organizacional, de exclusiva competência do Chefe do Executivo - Invasão de esfera de competência que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes - Não bastasse, a norma impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio - Afronta aos artigos 1º, 5º, 25, 47, incisos II, XIV, XIX, a, 144, e 193, inciso X, da Constituição do Estado. Pedido procedente. (TJ/SP Órgão Especial ADI nº 2060069-08.2016.8.26.0000 Rel. Des. Ricardo Anafe j. 17.08.16)*

Analisando o tema em questão e conforme se extrai do artigo 5º, incisos I e XI, da Lei Orgânica do Município de Botucatu, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem estar de seus habitantes.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples,** conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim o Projeto de Lei deve obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Meio Ambiente.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e pode ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 22 de novembro de 2023.

Paulo Antonio Coradi Filho

Procurador Legislativo

OAB nº 253.716